



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

COMISSÕES: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos Municipais e Serviços Sociais (Art. 61, I e 61, III, do RIMC)

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Prefeito Municipal Lúcio Antônio Alves, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Subcessão de Uso, a título gratuito, de trator agrícola e grade aradora à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro do Mato Dentro, e dá outras providências".

O projeto é integrado por 6 (seis) artigos e instrui-se com os seguintes documentos: (i) minuta do Termo de Subcessão de Uso Gratuito de Bens nº ____/2026; (ii) Ofício nº 116/2024, subscrito pelo Deputado Federal Zé Silva, datado de 2024; (iii) Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bens EMATER-MG nº 36/2026 (SEI nº 3040.01.0003521/2026-79); e (iv) Mensagem.

Eis o relatório no essencial.

Cabimento Da Análise Conjunta Pelas Comissões:

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026 versa sobre matéria que envolve, simultaneamente, exame de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como conteúdo relacionado à gestão de bens públicos e à prestação de serviços de extensão rural no âmbito municipal, mostra-se adequada a emissão de parecer jurídico único, aproveitável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos aspectos jurídico-formais, e pela Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais, no que concerne à pertinência temática e à regularidade material do negócio jurídico proposto.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise quanto à Comissão De Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a análise deve se concentrar nos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Inicialmente, observa-se que a matéria disciplinada no projeto de lei está inserida no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, a teor do que dispõe os incisos I e II do art. 30 da CF/88.

No tocante à iniciativa na hipótese, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem constitucional, visto que o projeto de lei versa sobre a disposição de bem sob a administração da municipalidade, o qual fora recebido por órgão estadual, e vinculado à administração do Poder Executivo.

A Mensagem do Prefeito Municipal tece considerações pertinentes quanto à desnecessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Com efeito, a subcessão de uso, a título gratuito, de bens recebidos igualmente a título gratuito pelo Município, com os encargos de manutenção e conservação atribuídos à Associação subcessionária (Cláusula Quinta, item 5.3 da minuta), não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental com aumento de despesa pública, nem implica despesa obrigatória de caráter continuado.

No que se refere aos aspectos de técnica legislativa, a proposição está devidamente redigida em conformidade com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Análise quanto à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais

No âmbito da Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais, a proposição revela pertinência temática direta, uma vez que disciplina o tema dos bens públicos e atividade produtivas (agricultura), a teor do que preceitua o art. 61, III, alíneas “g” e “x”, do Regimento Interno.

Inicia-se o exame do projeto evidenciado no negócio jurídico pretendido, qual seja, a subcessão de um bem móvel estadual cedido ao Município, cuja aquisição se deu por intermédio de recursos federais (indicação de deputado federal).



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Desta forma, convém destacar que não se trata de alienação de bem público (doação, venda, permuta), até porque não poderia sê-lo, em razão de o Município não poder dispor do bem, pois não se afigura como proprietário. Ainda que fosse caso de alienação, a autorização legislativa pretendida seria dispensada no caso, por se tratar de bem móvel, à luz do que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/21) dispõe no seu art. 76, II, ao contrário do que é aplicável aos bens imóveis (salvo exceções).

No sentido de entender pela dispensabilidade de lei autorizadora, Carvalho Filho (2018)¹ leciona:

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, **entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora**, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. (...)

Noutro giro, a proposição parece, em verdade, versar sobre uso de bem público, especificamente o uso privativo, que nas palavras de Pietro²(2026) ocorre quando a Administração Pública o confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas para que o exerçam, com exclusividade, sobre determinada parcela do bem público, sendo que, segundo a autora, do ato derivam as seguintes características:

1. a **exclusividade** na utilização da parcela dominial, para a finalidade consentida;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1267.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 39ª Edição 2026. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.784.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

2. a exigência de um **título jurídico individual**, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido.

Nessa linha, tem-se que o uso privativo de bem público é formalizado, principalmente, por meio de 3 (três) instrumentos: autorização, permissão e concessão³.

Todos os instrumentos mencionados possuem caráter discricionário, ou seja, no momento de escolher algum deles, o administrador público o faz no uso do juízo de conveniência e oportunidade de que dispõe.

Inclusive, no tocante a este último ponto, o administrador examina se é o caso de promover licitação pública ou não para a escolha do cessionário. Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto, segundo o qual:

A decisão administrativa, embora unilateral, deve refletir um tratamento igualitário entre todos os possíveis interessados e assegurar à Administração Pública as melhores condições possíveis quanto ao uso privativo do bem público por um particular determinado. Logo, podem existir situações que exijam um procedimento seletivo prévio, modelado segundo uma licitação.

Ainda sob o aspecto de ser dispensável a autorização legislativa para o caso, embora não seja vedada, e apenas para realçar que a escolha do instrumento está inserida no juízo de mérito do administrador, cite-se que a subcessão pretendida poderia ser viabilizada por meio da aplicação das previsões contidas na Lei Federal nº 13.019/14, de âmbito nacional, mediante celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, conforme o caso.

A conclusão exarada acima encontra suporte no entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que, no âmbito do processo de consulta n.º 1.107.524 entendeu que *“por meio da cessão de uso, a Administração pode consentir o uso gratuito de bem público por*

³- A **autorização** de uso consiste em ato administrativo unilateral e precário, pelo qual a Administração Pública atribui a um particular a faculdade de usar **transitoriamente** um bem público de modo privativo ou exacerbado.
- A **permissão** de uso consiste em ato unilateral e discricionário, pelo qual a Administração Pública atribui a um particular a faculdade de usar **continuadamente** um bem público, de modo privativo ou diferenciado.
- A **concessão** de uso de bem público é um **contrato administrativo** por meio do qual um particular é investido na faculdade de usar de um bem público durante período de **tempo determinado**, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos, assegurando-se ao poder concedente as competências próprias do direito público. (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed.)



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

órgãos da mesma pessoa jurídica ou de entidade diversa, a fim de desenvolver atividade que traduza interesse para a coletividade (...).”, sendo possível formalizar tal atividade, segundo a tese de n.º 2 extraída do mesmo processo, mediante “(...) documento apto a expressar o ajuste de vontades e o interesse coletivo que justifique a ação de colaboração, podendo consistir em convênio, acordo de cooperação, termo de cessão de uso ou instrumento congênere, dispensada lei em sentido estrito apenas com tal objetivo.”

Por isso, não há qualquer objeção a ser feita quanto à opção escolhida pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, por não se verificar impedimento jurídico quanto ao mérito do negócio jurídico (subcessão), o qual, inclusive representa a adequação da destinação dos bens à finalidade original da emenda parlamentar do Deputado Federal Zé Silva.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas/MG, 28 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 28/06/2026 18:56:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

OAB/MG 234.179

Assessor Jurídico

